

## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ – SAAE

### REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

#### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

**ARTIGO 1º** - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréi – SAAE, Autarquia Municipal criada pela Lei n.º 1.761 de 21 de setembro de 1976, com exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;
- b) operar, manter, conservar e explorar o serviço de água potável e de esgoto sanitário;
- c) lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços de água e esgoto, e as contribuições que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços;
- d) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgoto, compatíveis com a lei em vigor;
- e) elaborar ou aplicar normas destinadas a evitar a poluição de cursos de água no Município e combater a existente.

#### CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

**ARTIGO 2º** - Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e taxados de acordo com as prescrições deste Regulamento, nos termos do artigo 11 da Lei Municipal n.º 1.761/76.

**ARTIGO 3º** - Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 9º, do Decreto Estadual n.º 12.342 de 27/09/78, onde houver redes públicas de água e esgoto em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas, e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

**ARTIGO 4º** - Considera-se para efeito deste Regulamento a seguinte terminologia abaixo:

**USUÁRIO:** é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino, responsável pela ocupação ou utilização de prédio servido pelas redes públicas de água e esgoto.

**PRÉDIO:** todo imóvel, edificado ou não, ocupado para fins públicos ou particulares.

**ECONOMIA:** todo prédio ou subdivisão de um prédio considerado ocupável, com entrada e utilização independente das demais e tendo instalações próprias para uso da água.

**ARTIGO 5º** - As economias atendidas pelos serviços de águas e esgotos sanitários serão classificadas nas seguintes categorias:

- a) **RESIDENCIAL:** economia utilizada exclusivamente como moradia;
- b) **COMERCIAL:** economia ocupada para o exercício de atividades comerciais e/ou de prestação de serviços;
- c) **INDUSTRIAL:** economia ocupada para fins industriais;
- d) **RESIDENCIAL ECONÔMICA:** categoria especial e temporária para economia residencial constituída de habitação sub-normal ocupada por usuário de baixa renda;
- e) **COMERCIAL – ENTIDADE ASSISTENCIAL:** economia comercial ocupada por templos de qualquer culto, entidades religiosas e entidades de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Jacareí; nos termos do artigo 6º da Lei n.º 3.385/93;
- f) **PÚBLICA:** economia ocupada por escolas e repartições de administração direta estadual ou federal, suas autarquias e fundações;
- g) **MUNICIPAL:** economia pública ocupada por escolas e repartições de administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

§ 1º - Para efeito de cadastro e aplicação de normas relativas à instalação e controle de necessidades de demanda, as categorias acima poderão ser subdivididas em grupos por ato do Presidente do SAAE.

§ 2º - Os critérios para enquadramento na categoria residencial econômica serão definidos por ato do Conselho de Administração do SAAE.

**ARTIGO 6º** - Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgoto serem permanentes ou temporários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Entende-se por serviço temporário, o fornecido por tempo limitado a feiras, exposições, construções, circos, parques de diversão, eventos artísticos ou esportivos e demais usos correlatados, que por sua natureza, não tenham duração permanente.

### **CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS**

**ARTIGO 7º** - Os serviços de água e esgoto serão concedidos mediante requerimento do usuário.

§ 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, caberá ao usuário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 2º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto para os prédios situados em logradouros públicos, dotados de ambas as redes.

§ 3º - A ligação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto, em locais servidos por rede de abastecimento de água.

§ 4º - Nenhuma ligação de água ou esgoto será concedida se existir débito junto ao SAAE, lançando em nome do usuário que a pretende, ou sobre o prédio onde a mesma deverá efetuar-se.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A ligação de água ou de esgoto de que trata o § 4º poderá ser concedida, se o débito existente for parcelado ou quitado e, se, for tecnicamente viável.

**I** – O referido parcelamento só poderá ser realizado pelo proprietário do prédio desde que apresentada Certidão de Ônus, Propriedade e Alienação do Cartório de Registro de Imóveis local devidamente atualizada;

**II** – Cada ligação de água ou esgoto, na hipótese desse parágrafo, só será concedida a requerimento do proprietário, e possuirá matrícula própria individualizada, não sendo permitido a transferência de débito de uma ligação para outra.<sup>1</sup>

**ARTIGO 8º** - Compete ao SAAE, mediante inspeção e verificação de sua utilização, determinar a categoria e o número de economias do prédio.

§ 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao SAAE pelo usuário.

§ 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer por iniciativa do SAAE, sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

**ARTIGO 9º** - O SAAE poderá executar ligações de água, esgoto ou instalação de hidrômetros, sem a prévia solicitação do usuário, sempre que os prédios a serem atendidos estejam situados em áreas abrangidas pelos programas de expansão de seus serviços, ou naquelas já dotadas de redes, onde por falta de referida solicitação, tenham deixado de ser executadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nos casos previstos neste artigo, caberá aos usuários o pagamento das ligações “a posteriori”.

**ARTIGO 10º** - O SAAE passará a cobrar pelo serviço de esgotos, 90 (noventa) dias após este serviço ter sido colocado à disposição do usuário que já tenha ligação de água, mesmo que o ramal predial de esgoto não tenha sido feito por falta de solicitação ou por deficiência das instalações prediais internas do usuário.

**ARTIGO 11º** - A concessão do serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

**ARTIGO 12º** - A concessão de ligações para prédios situados em vilas ou ruas particulares, dependerá da existência de rede de distribuição de água e ou coletora de esgotos nas mesmas.

§ 1º - No caso de impossibilidade de ordem técnica ou legal para a implantação da rede de água no logradouro interno, poderão ser concedidas ligações, desde que os hidrômetros sejam localizados na entrada da vila.

---

<sup>1</sup> Parágrafo único aprovado pela Resolução n.º 130/02 de 26 de setembro de 2002.

§ 2º - No caso de impossibilidade de ordem técnica ou legal para a implantação da rede de água e esgoto no logradouro interno, os prédios poderão ser esgotados por um só coletor, devidamente dimensionado, situado obrigatoriamente, em um corredor ou viela sanitária descoberta.

**ARTIGO 13º** - A concessão do serviço ou serviços, obriga o usuário, mediante orçamento prévio, ao pagamento das despesas de material, hidrômetro e mão-de-obra decorrentes das instalação dos ramais de prediais de água e esgoto, no caso de prédios desprovidos dessa instalação.

§ 1º - As ligações de água de 20mm e de esgoto de 100mm, serão cobradas com base em orçamentos padronizados preestabelecidos.

§ 2º - Ao critério do SAAE, o pagamento das despesas de instalação dos ramais prediais de ligação de água e esgoto poderá ser feito em prestações mensais.

§ 3º - As despesas especificadas neste artigo, são aplicadas também para os casos de troca de registro, troca de tubulação ou mudança de posição dos ramais prediais.

**ARTIGO 14º** - A concessão do serviço temporário será concedida em nome do interessado mediante apresentação de licença ou autorização competente, e terá a duração máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, a critério do SAAE e mediante requerimento do usuário.

§ 1º - Além das despesas com a execução e a posterior supressão dos ramais da ligação temporária, o requerente pagará antecipadamente o valor do volume de água estimado pelo SAAE, relativo a cada período de concessão, e, mensalmente o valor correspondente ao excesso do consumo mensal estimado. Caso ao final do período da concessão o volume estimado tenha sido superior ao volume medido, o SAAE ressarcirá ao usuário o valor cobrado a maior.

§ 2º - As tarifas dos serviços temporários serão correspondentes às do serviço permanente para cada categoria do usuário.

§ 3º - As ligações temporárias serão cortadas pelo SAAE ao ser constatado o término ou desvirtuamento do uso para o qual foram concedidas.

**ARTIGO 15º** - Os serviços de água e esgoto sanitário poderão ser concedidos mediante contrato, com condições e tarifas especiais nos seguintes casos:

- a) fornecimento de grande volume de água ou esgotamento de elevado volume de despejo de esgotos, (acima de 4.000 (quatro mil) m<sup>3</sup>/mês), a usuários das categorias comercial e industrial.
- b) esgotamento de efluentes com carga poluidora acima da média dos esgotos sanitários residenciais nos termos da legislação vigente.
- c) fornecimento de água bruta (in-natura), ou com qualidade de uso exclusivamente industrial.
- d) fornecimento de água tratada às Concessionárias ou Serviços Municipais de Abastecimento de Água, de municípios vizinhos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As cláusulas e valores dos contratos previstos neste artigo deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração do SAAE.

**ARTIGO 16º** - O usuário poderá requerer, por motivo de desocupação prolongada do imóvel, o corte dos serviços de água, ficando o SAAE obrigado a executá-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das tarifas devidas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Tanto o corte como a religação de água será requerido em impresso próprio, e mediante o pagamento da tarifa equivalente a 10 (dez) “UFIR”.

**ARTIGO 17º** - A requerimento do usuário, o SAAE poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado por autoridade sanitária.

**ARTIGO 18º** - A Prefeitura Municipal, poderá requerer concessão do serviço de água para torneiras e lavanderias públicas, assumindo a responsabilidade do respectivo ônus de instalação e conservação da mesma.

**ARTIGO 19º** - O SAAE não concederá ligação de água para fins de revenda à terceiros, exceto para empresas de transporte de água por caminhões tanque, mediante contrato de fornecimento específico, com tarifas da categoria comercial.

**ARTIGO 20º** - O SAAE poderá instalar postos de abastecimento de água a carros tanques de particulares, os quais deverão requerer e pagar antecipadamente as tarifas correspondentes ao volume a ser retirado.

#### **CAPÍTULO IV DOS RAMAIS PREDIAIS**

**ARTIGO 21º** - Entende-se por ramal predial (de distribuição) de água, o conjunto formado pelas tubulações e peças especiais situadas entre a rede de distribuição de água e o hidrômetro ou o registro de passagem do cavalete.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O ramal de derivação de água terá o diâmetro mínimo de 20mm.

**ARTIGO 22º** - Entende-se por ramal predial (coletor) de esgoto, o conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede coletora de esgotos e a caixa de inspeção predial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O ramal coletor de esgoto terá o diâmetro mínimo de 100mm.

**ARTIGO 23º** - Os ramais serão instalados e conservados, exclusivamente pelo SAAE, correndo as despesas de instalação e conservação por conta do usuário.

**ARTIGO 24º** - Os ramais prediais de água e esgoto passam a integrar as respectivas redes públicas no momento em que a estas são ligados.

**ARTIGO 25º** - Cada prédio corresponderá um único ramal predial de água e ou coletor de esgoto, ligado à rede pública existente, pela frente do imóvel.

§ 1º - Em casos especiais, em que o prédio seja de esquina ou tenha fundos para outro logradouro ou via pública, o ramal predial poderá ser ligado lateralmente ou pelos fundos.

§ 2º - Dois ou mais prédios vizinhos poderão, quando tecnicamente viáveis e a critério do SAAE, ser abastecidos ou esgotados pelo mesmo ramal predial de água e/ou esgoto.

§ 3º - O esgotamento de prédios através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida, situada em corredor não edificado ou viela sanitária.

§ 4º - As dependências isoladas (lojas, etc.) com frente para via e logradouro público, situadas em pavimento térreo, e com instalações prediais independentes, terão cada uma, o seu próprio ramal predial de água.

§ 5º - Havendo impossibilidade de adoção das soluções previstas neste artigo, o SAAE poderá aceitar outras, desde que tecnicamente adequadas.

**ARTIGO 26º** - A restauração de passeios, muros, lajes e revestimentos, será providenciada pelo usuário ou as suas expensas quando resultar:

- a) da instalação de ramais prediais;
- b) de reparo dos ramais prediais, quando a danificação dos mesmos tenha ocorrido pela intervenção ou uso inadequado pelo usuário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Poderá o SAAE, executar estas restaurações, e lançar os respectivos custos na conta do usuário.

## **CAPÍTULO V DOS HIDRÔMETROS**

**ARTIGO 27º** - Todo ramal predial de água será provido de um hidrômetro, aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.

§ 1º - A capacidade e tipo do hidrômetro serão estabelecidos pelo SAAE, em função do Consumo de água previsto para o prédio.

§ 2º - Será permitida a instalação de hidrômetros para medir o consumo de cada uma das economias abastecidas por um mesmo ramal predial, desde que as condições técnicas a permitam, e as instalações prediais de cada economia sejam independentes.

§ 3º - A instalação substituição ou remoção do hidrômetro, será feita exclusivamente pelo SAAE e cobrada do usuário.

§ 4º - O SAAE poderá substituir o hidrômetro por outro de capacidade adequada, sem ônus para o usuário, quando forem constatados consumos incompatíveis com a utilização do imóvel, necessidade de aferição ou sinais de desgaste natural do aparelho, pelo uso e ambiente.

§ 5º - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à concessão do serviço, que venha dificultar o acesso e ou leitura do hidrômetro.

§ 6º - O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias conseqüentes de intervenções indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

**ARTIGO 28º** - O usuário poderá solicitar aferição do hidrômetro do ramal predial de água, pagando a tarifa de aferição de 20 (vinte) “UFIR” pelo serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Caso seja constatado erro maior que 10% (dez por cento) contra o usuário, a tarifa de aferição será devolvida ao mesmo, independente de qualquer requerimento.

## **CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

**ARTIGO 29º** - Entende-se por instalação predial de água, o conjunto de tubulações, conexões, reservatórios aparelhos, equipamentos e peças especiais empregados na distribuição de água, localizados à jusante do hidrômetro ou do registro do cavalete.

**ARTIGO 30º** - Entende-se por instalação predial de esgoto, o conjunto de tubulações, conexões, caixas de retenção e de inspeção, equipamentos e peças especiais empregados no esgotamento predial, localizados à montante da caixa de inspeção do ramal.

**ARTIGO 31º** - As instalações prediais de água e esgoto deverão satisfazer ao disposto nas Normativas do SAAE e nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**ARTIGO 32º** - As instalações prediais de água e esgoto pertencem ao prédio e sua conservação não é de responsabilidade do SAAE.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O SAAE exime-se de qualquer responsabilidade por danos causados a pessoas ou propriedades, motivados pelo mau funcionamento das instalações prediais.

**ARTIGO 33º** - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto, por parte dos empregados autorizados do SAAE, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de corte do serviço de água.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O usuário deverá fazer reparos ou modificações nas instalações prediais, desde que devidamente notificado pelo SAAE, quando forem constatados defeitos nas mesmas, ou essas deixarem de atender ao disposto neste Regulamento.

**ARTIGO 34º** - Os prédios deverão ser providos de reservatório de água com volume não inferior ao consumo diário, além daquele destinado ao combate a incêndio.

§ 1º - Os reservatórios prediais de água deverão ser fabricados com materiais adequados ao uso, e providos de tampa ou dispositivo de vedação que impeça entrada de luz, pó, água pluvial ou servida, insetos ou animais em seu interior.

§ 2º - Os reservatórios prediais de água deverão ser instalados de modo a possibilitar sua limpeza periódica, sendo esta de responsabilidade do usuário.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será admitida reservatório predial com capacidade inferior a 500 (quinhentos) litros.

**ARTIGO 35º** - Os prédios cujo reservatório de distribuição de água estiver acima de 7 (sete) metros do nível da rua deverão ser providos de reservatório inferior alimentando diretamente da rede pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Caso a pressão da água disponível no ramal predial for suficiente para alimentar adequadamente o reservatório elevado, o usuário poderá requerer ao SAAE a dispensa da utilização do reservatório inferior.

**ARTIGO 36º** - O SAAE poderá exigir tratamento prévio dos resíduos que, por suas características, não puderem ser lançados “in-natura” na rede pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O sistema de tratamento do usuário deverá possuir caixa de inspeção na saída, com tampa removível que permita coleta de amostra para análise.

**ARTIGO 37º** - A ligação da instalação predial de esgoto com o ramal coletor, deverá ser feita através de uma caixa de inspeção, construída pelo usuário, obedecendo as especificações a serem fornecidas pelo SAAE.

**ARTIGO 38º** - Qualquer lançamento na rede de esgotos deverá ser realizado por gravidade.

§ 1º - O SAAE fornecerá, mediante solicitação, informações sobre a posição dos seus coletores nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Quando houver necessidade de recalque dos efluentes de prédios situado abaixo do nível da via pública, estes devem fluir para uma caixa de “quebra de pressão”, situada na parte interna do imóvel, a montante da caixa de inspeção do ramal predial, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário, a execução, operação e manutenção destas instalações.

## **CAPÍTULO VII DAS TARIFAS**

**ARTIGO 39º** - O fornecimento de água, a coleta e tratamento de esgotos serão remunerados sob a forma de tarifas, de acordo com a Estrutura Tarifária do SAAE.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A Estrutura Tarifária corresponde à distribuição de tarifas por categorias e faixas de consumo e de volume esgotado, com vistas à obtenção de uma receita mensal, que permita cobrir os custos operacionais, administrativos, financeiros, e os investimentos necessários à expansão e melhoria dos sistemas, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

**ARTIGO 40º** - As tarifas dos serviços de abastecimento de água para usuários das categorias residencial, comercial, industrial, e pública, serão fixadas para cada categoria, e por faixas de consumo em metros cúbicos, de acordo com a seguinte estrutura:

- a) consumo mensal até 10 m<sup>3</sup>
- b) consumo mensal acima de 10 até 20 m<sup>3</sup>
- c) consumo mensal acima de 20 até 50 m<sup>3</sup>
- d) consumo mensal acima de 50 m<sup>3</sup>

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As tarifas correspondentes às categoria acima, serão aprovadas pelo Conselho de Administração de SAAE e homologadas por decreto de Prefeito Municipal.

**ARTIGO 41º** - As tarifas dos serviços de coleta de esgoto para usuários das categorias residencial, comercial, industrial, e pública, serão fixadas para cada categoria e por faixas de coleta em metros cúbicos, de acordo com a seguinte estrutura:

- a) coleta mensal até 10 m<sup>3</sup>
- b) coleta mensal acima de 10 até 20 m<sup>3</sup>
- c) coleta mensal acima de 20 até 50 m<sup>3</sup>
- d) coleta mensal acima de 50 m<sup>3</sup>

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As tarifas correspondentes às categorias acima, serão aprovadas pelo Conselho de Administração do SAAE e homologadas por decreto do Prefeito Municipal.

**ARTIGO 42º** - As tarifas de fornecimento a caminhões tanque serão fixadas por m<sup>3</sup> (metro cúbico) de água retirado dos postos de abastecimento, e m<sup>3</sup> de água transportado pelo SAAE até o usuário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As tarifas correspondentes ao fornecimento acima, serão aprovadas pelo Conselho de Administração do SAAE e homologadas por decreto do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA APURAÇÃO DO CONSUMO E DO FATURAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO**

**ARTIGO 43º** - A leitura do hidrômetro será feita em intervalos regulares, a critério do SAAE e registrada em coletor eletrônico próprio, sendo desprezadas, na apuração de consumo, as frações de metro cúbico.

§ 1º - O volume consumido será obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

§ 2º - O SAAE poderá ajustar as leituras de forma que o consumo a ser faturado corresponda a um período de 30 dias.

§ 3º - Quando não for possível fazer a leitura, por motivos de avaria no hidrômetro, ou por outros que a impossibilitem, a cobrança será feita com base na média de consumo verificada nos 3 (três) últimos períodos.

**ARTIGO 44º** - Para efeito de cálculo das contas, será considerado como volume de esgoto coletado, o correspondente ao de água consumida no período, fornecida pelo SAAE, mais a

proveniente de sistema de sistema próprio, sendo que neste último, o consumo poderá ser medido através de hidrômetro instalado na fonte de captação do usuário ou estimado pelo SAAE, com base no consumo médio presumido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para prédio dotado apenas de ligação de esgoto, o valor da conta será calculado com base no consumo de água proveniente de sistema próprio.

**ARTIGO 45º** - A cada ligação de água e/ou esgoto corresponderá uma única conta.

**ARTIGO 46º** - Nas ligações temporariamente sem hidrômetros, o consumo será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido, com base no tipo de ocupação do imóvel.

**ARTIGO 47º** - Em prédios constituídos de várias economias servidas por uma só ligação de água/esgoto, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e número de economias.

**§ 1º** - A Estrutura Tarifária progressiva será aplicada para o consumo de cada economia e depois totalizadas em uma só conta.

**§ 2º** - Quando um prédio possuir categorias distintas de ocupação, servidas por uma única ligação, considera-se para efeito de tarifas, a categoria de maior valor.

**ARTIGO 48º** - Ao SAAE, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Municipal nº 1.761, é vedado conceder, a qualquer título, isenção ou redução de contas dos serviços de água e esgoto.

**ARTIGO 49º** - As contas correspondentes aos fornecimentos de água e esgoto, serão emitidas a cada mês, devendo ser entregues até 05 (cinco) dias antes da data de seu vencimento, no endereço correspondente à ligação, ou no endereço de cobrança especificado pelo usuário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O não recebimento da conta não desobriga ao pagamento da mesma.

**ARTIGO 50º** - As contas deverão ser pagas no escritório do SAAE ou nos estabelecimentos bancários autorizados a recebê-las até a data de seu vencimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrado pelo SAAE, para emissão da 2ª via, a importância de 1 (uma) “UFIR”, vigente na ocasião.

**ARTIGO 51º** - Todos os débitos referentes a ligações de água e esgoto desativadas devido a incorporações de prédios ou terrenos à outro prédio que já possua ligação destes serviços, serão lançados na conta desta ligação remanescente.

**ARTIGO 52º** - Das contas emitidas, mesmo que já pagas, caberá recurso assinado pelo usuário, protocolado na sede do SAAE, desde que apresentado até 60 dias após o vencimento das mesmas.<sup>2</sup>

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não serão conhecidos os recursos fundamentados na alta de consumo decorrente de desperdício.

---

<sup>2</sup> Alterado pela Resolução nº 035/01 de 19 de julho de 2001.

**ARTIGO 53º** - Consumos elevados, provocados por vazamentos ocultos em tubulações subterrâneas das instalações prediais de água, poderão ter uma parcela considerada como perda extraordinária do sistema público e revisados pelo SAAE, desde que prontamente reparados e eliminados pelo usuário.

§ 1º - Somente serão considerados para efeito deste artigo consumos que superarem em 25% (vinte e cinco por cento) a média mensal, com um mínimo de 10 m<sup>3</sup> de excesso no mês.

§ 2º - O SAAE poderá reduzir o consumo cobrado para os valores previstos no parágrafo 1º e emitir nova conta, para os usuários que solicitarem a redução prevista neste artigo, até 60 dias após a data do vencimento da conta, e comprovarem, em vistoria da fiscalização da autarquia, terem reparado sua instalação predial e eliminado o vazamento.<sup>3</sup>

**ARTIGO 54º** - Em caso de alienação de qualquer prédio situado em logradouro servido pelas redes de água e ou esgoto, ficará o novo proprietário obrigado a fazer no SAAE, a respectiva transferência de nomes.

**ARTIGO 55º** - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de qualquer débito, que deixe de ser pago pelo inquilino, comodatário ou qualquer ocupante do imóvel.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O proprietário que assumir débitos deixados por inquilino ou qualquer ocupante do imóvel, poderá apresentar recursos até 60 dias após reaver a posse do imóvel.<sup>4</sup>

**ARTIGO 56º** - Os débitos anteriores ao exercício financeiro, serão inscritos em dívida ativa, sobre eles incidindo correção monetária, juros de mora, multa e demais encargos previstos em lei.

## **CAPÍTULO IX DOS HIDRANTES**

**ARTIGO 57º** - As redes de distribuição de água deverão dispor de hidrantes, instalados de acordo com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em pontos estratégicos definidos em conjunto com o corpo de bombeiros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os novos projetos de rede de distribuição de água, deverão incluir a implantação de hidrantes, quando necessário.

**ARTIGO 58º** - A operação dos hidrantes será efetuada exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros, somente em caso de emergência.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE, as operações efetuadas nos hidrantes.

§ 2º - O SAAE manterá o Corpo de Bombeiros devidamente informado das alterações no abastecimento de água que possam influir na operação dos hidrantes.

<sup>3</sup> Alterado pela Resolução nº 035/01 de 19 de julho de 2001.

<sup>4</sup> Alterado pela Resolução nº 035/01 de 19 de julho de 2001.

§ 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes, solicitando do SAAE os reparos necessários.

§ 4º - A Prefeitura Municipal poderá abastecer seus caminhões pipa em hidrantes previamente indicados pelo SAAE, para atendimento de emergência a locais que não possuam rede de abastecimento de água, devendo informar mensalmente ao SAAE, o volume de água coletado em cada hidrante e o destino desta água.

## **CAPÍTULO X DA EXPANSÃO DOS SERVIÇOS**

**ARTIGO 59º** - O sistema de abastecimento de água potável, constituído de captação, tratamento, elevatórias, reservatórios, redes de distribuição e pontos com hidrantes, bem como o sistema de esgotos sanitários, constituídos de redes coletoras, elevatórias e estações de tratamento de esgoto, nos loteamentos e conjuntos habitacionais, serão executados por conta dos proprietários, de acordo com projetos aprovados pelo SAAE.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Caso o empreendimento esteja localizado dentro dos planos de expansão do SAAE para água, o proprietário ficará dispensado da execução da captação e tratamento da água, ficando responsável por todos os demais elementos do sistema, além dos respectivos trechos de adução e estações elevatórias que interliguem com o sistema existente do SAAE.

**ARTIGO 60º** - Os projetos de abastecimento de água e de afastamento de esgoto sanitário de loteamentos novos, deverão seguir as diretrizes técnicas fornecidas pelo SAAE, e serem executados por profissionais habilitados pelo CREA – S.P., devidamente registrados na Prefeitura Municipal de Jacareí, por conta do loteador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Loteador é o proprietário do loteamento ou seu representante legal responsável pelo empreendimento.

**ARTIGO 61º** - As diretrizes técnicas para os projetos de abastecimento de água e afastamento do esgoto sanitário dos loteamentos novos, deverão ser requeridos ao SAAE, acompanhados de uma planta do loteamento contendo arruamento e a divisão dos lotes com curva de nível de metro em metro e a localização da área em relação ao município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As diretrizes serão expedidas pelo SAAE dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da entrada do requerimento e terão validade por 2 (dois) anos a contar da data de sua expedição.

**ARTIGO 62º** - A aprovação do projeto deverá ser requerida ao SAAE pelo loteador, devendo o requerimento ser instruído de todos os documentos, memoriais e plantas especificadas nas diretrizes técnicas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O prazo para a aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação, ou data do atendimento de eventuais exigências relativas a divergências com normas e diretrizes, falta de documentos e informações, comunicadas por escrito ao loteador.

**ARTIGO 63º** - Concluídas as obras de implantação da infra estrutura de água e esgoto do loteamento, o loteador deverá requerer o recebimento definitivo dos sistemas pelo SAAE, juntando ao requerimento a planta cadastral das redes implantadas.

§ 1º - O SAAE procederá vistoria e teste operacional do sistema dentro de 30 dias, e caso aprovado, o recebimento definitivo do mesmo.

§ 2º - O SAAE poderá receber, em caráter provisório, e operar parte do sistemas de água e esgoto do loteamento, para atender construções e prédios já habitados, sem que isto exima o loteador de qualquer exigência referente ao empreendimento.

**ARTIGO 64º** - Para cobrir as despesas de análise técnica para fornecimento de diretrizes e para aprovação dos projetos, e para fiscalização da execução dos mesmos e o posterior cadastro das redes, o SAAE cobrará do loteador por ocasião do requerimento, a importância equivalente a:

- a) Para aprovação de projetos de água e esgoto de loteamento: 2 (duas): “UFIR” por lote projetado, excluindo-se as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município;
- b) Para aprovação de projetos substitutivos ou alterações no projeto original: 30 (trinta) “UFIR”;
- c) Para fornecimento de diretrizes para projetos de água e esgoto: 30 (trinta) “UFIR”.

## **CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

**ARTIGO 65º** - A falta de pagamento, até a data do vencimento, das contas que incluem débito anteriores, implicará em multa de 02% (dois por cento) do total da conta, e após 30 dias do vencimento incidirão juros legais mensais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Se a conta não for paga dentro de 30 (trinta) dias após expirado o prazo de vencimento, o serviço de água poderá ser cortado.

**ARTIGO 66º** - Ao usuário do prédio no qual foram executadas ligações clandestinas de água e ou esgoto, será imposta multa correspondente a 70 (setenta) “UFIR”, com a obrigação de regularizar a obra se a mesma estiver em desacordo com as normas legais e regulamentares do SAAE.

§ 1º - Além da multa, o usuário terá sua ligação imediatamente cadastrada e deverá pagar até 12 (doze) meses de consumo anteriores estimados pelo SAAE, referente à categoria do prédio, caso não possa comprovar período menor.

§ 2º - Caso o usuário possua outro ramal de água ligado ao prédio, devidamente cadastrado, o ramal clandestino será suprimido imediatamente pelo SAAE, e os débitos correspondentes à ligação clandestina lançados na conta da ligação cadastrada.

**ARTIGO 67º** - Serão punidos com multa equivalente a 35 (trinta e cinco) “UFIR”, as seguintes infrações:

- a) intervenção do usuário nas redes públicas de água e esgoto e nos respectivos ramais de derivação e de coleta;
- b) derivação ou interligação de instalação predial de água entre prédios com ligações distintas;
- c) emprego de bomba ou qualquer outro dispositivo que provoque sucção da água diretamente do hidrômetro ou do ramal predial;
- d) interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas por sistema próprio de suprimento de água, que possibilite a introdução desta água no sistema de abastecimento público;
- e) lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgotos;
- f) violação dos lacres do hidrômetro ou do dispositivo de interrupção do fornecimento;
- g) intervenção, retirada ou avarias no hidrômetro visando fraudar a medição do efetivo consumo.

§ 1º - As infrações previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” importam ainda no corte imediato do serviço de água até a regularização da infração.

§ 2º - Havendo comprovação de fraude no consumo de água e/ou volume esgotado, além da multa, será cobrado, através de estimativa, o volume mensal fraudado no período.

§ 3º - Além da multa, o usuário deverá pagar ao SAAE, os serviços de reparos necessários para restaurar o sistema público, que venha a ser danificado por qualquer das infrações acima.

**ARTIGO 68º** - O usuário que intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas de água e esgoto, que possam causar contaminação da água ou risco a saúde pública e ao meio ambiente, não o fizer no prazo de 30 dias a contar respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até seu cumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas neste regulamento.

**ARTIGO 69º** - O serviço de água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração deste Regulamento, só será restabelecido depois de corrigida a situação que deu motivo ao corte, do pagamento das multas aplicadas, e da Tarifa de Corte e Reabertura de Água equivalente a 10 (dez) “UFIR”.

**ARTIGO 70º** - A exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento das contas, as multas previstas neste capítulo serão sempre aplicadas em dobro nos casos de reincidência específica, durante o período de cinco anos.

**ARTIGO 71º** - O funcionário do SAAE, devidamente credenciado, que constatar transgressão a este Regulamento, lavrará auto de infração independentemente de testemunhas.

§ 1º - Uma via do auto de infração será entregue ao responsável pelo imóvel mediante recibo.

§ 2º - Caso haja recusa no recebimento do auto de infração o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao usuário.

§ 3º - É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de três dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 72º** - O SAAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rede de distribuição de água e ou de coleta, sendo-lhe assegurado, para este fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura Municipal.

**ARTIGO 73º** - O SAAE poderá prestar os seguintes serviços eventuais a usuários e terceiros, cobrando tarifas de mercado: projetos, análises químicas de água, manutenção de redes e equipamentos, limpeza e desinfecção de reservatórios de água e limpeza de fossas sépticas.

**ARTIGO 74º** - Os prazos previstos neste Regulamento, serão contados por dias corridos, excluindo-se o inicial e computando-se o dia do vencimento.

**ARTIGO 75º** - O Presidente do SAAE poderá baixar instruções complementares necessárias à fiel observância deste Regulamento.

**ARTIGO 76º** - Para os serviços de expediente, cuja taxas e tarifas não estejam previstas neste Regulamento, serão considerados os valores previstos no Código Tributário do Município de Jacareí.

**ARTIGO 77º** - Para efeito deste Regulamento, “UFIR” é a Unidade Fiscal de Referência, criada pelo artigo 1º da Lei Federal nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, vigente durante o exercício.

**ARTIGO 78º** - As normas baixadas por este Regulamento são aplicadas a todas as ligações de água e esgoto existentes.

**ARTIGO 79º** - Caberá ao Presidente do SAAE a solução de todos os casos omissos ou duvidosos, resultantes da interpretação deste Regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Das decisões baseadas neste artigo, caberão recursos, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, desde que interpostos num prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

**ARTIGO 80º** - O presente Regulamento Geral dos Serviços de Água e Esgoto, será aprovado por decreto do Prefeito Municipal, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Jacareí, 25 de junho de 1998.